

**LEI Nº 1.496/2020**

EMENTA: Institui a Escala de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou, e Eu, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica Autorizado a implantação de escala de revezamento de plantão de 24 (vinte e quatro horas) trabalhadas, por 72 (setenta e duas horas) de descanso para os servidores ocupantes dos cargos da Guarda Municipal de carreira criada pela Lei Municipal nº 1.104/2005.

Parágrafo Único – Considerando-se a carga horária de trabalho instituída pela Lei nº 1.141/2007 para o cargo de guarda Municipal, as horas excedentes com a implantação da escala de plantão de revezamento estabelecida no Art. 1º desta Lei, serão consideradas como horas extraordinárias para todos os efeitos legais.

Art. 2º - O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades.

§ 1º - O Servidor terá 1 (uma) hora para almoço e 1 (uma) hora para jantar, que serão usufruídas de forma a não haver prejuízo aos usuários.

§ 2º - Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

Art. 3º - A escala de plantão será elaborada considerando o dia de trabalho e o dia de folga do servidor, conforme determinado na escala de 24 X 72 ou de acordo com o interesse da Administração Pública, podendo ser paga a hora excedente como hora extra, ou compensadas com outro quantitativo de horas, diurna ou noturna, conforme a necessidade do serviço.

Aet. 4º - Não serão consideradas horas excedentes (HE):

I – as férias;

II – as ausências para:

- a) Doar sangue;
- b) Realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódico voltados ao controle de câncer de próstata; de mama ou de útero;
- c) Alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III – as ausências em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homo afetivo, pai, mãe,

Padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.



IV – a licença:

- a) maternidade ou paternidade;
- b) médica ou odontológica;
- c) prêmio por assiduidade;
- d) para o serviço militar obrigatório;
- e) o abono de ponto;

Parágrafo Único – Os afastamentos previstos em Lei em que o servidor não esteja desempenhando suas atividades nas unidades de funcionamento ininterrupto, não serão consideradas horas excedentes (HE).

Art. 5º - O gestor da Guarda Municipal deverá definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária.

Art. 6º - É permitido a troca de plantão desde que seja por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à gestão da unidade, devidamente justificado com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

§ 1º - após o cumprimento do turno de trabalho, o servidor deverá ter descanso mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) para que assuma novo plantão de qualquer duração.

§ 2º - A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro horas) seguidas;

Art. 7º - O Servidor que faltar ao Serviço injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente, devendo apresentar-se ao dirigente no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por Lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º - No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, correrá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo-disciplinares que couberem.

§ 3º - O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sirinhaém/PE. 09 de setembro de 2020.

FRANZ ARAÚJO HACKER

PREFEITO



Faint, illegible text or markings in the top right corner, possibly a header or page number.

